

JUSTIFICATIVA
PL 0244/2013

Trata a presente propositura de uma necessidade de adequação da legislação municipal que trata da cobrança de Impostos Sobre Serviços- ISS, com a legislação federal, em especial com a Lei nº 5.764/71 e preceitos constitucionais, entre os quais destacamos o teor do artigo 146, III, c, que fixa competência à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária sobre o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

Atualmente os profissionais de cultura que exercem atividades na Cidade de São Paulo e que são cooperados, acabam sendo tributados com o recolhimento de ISS por 2 (duas) vezes. Uma quando recolhem como profissionais autônomos e outra quando ocorre a dedução nos valores pagos às cooperativas, gerando uma dupla tributação.

Isto porque todos os pagamentos realizados às cooperativas, após a dedução das despesas operacionais, devem retornar para os cooperados.

Por definição e fundamento conceitual, o ato cooperativo típico é aquele quando realizado exclusivamente entre os próprios cooperados.

É neste sentido que postula a Lei Federal nº 5.764/71:

Art. 3º Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro.

As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades por servirem para a prestação de assistência aos associados e, quando previsto nos estatutos, aos empregados da cooperativa.

Assim, verifica-se que a característica fundamental do ato cooperativo típico é a realização de operações exclusivamente entre os próprios cooperados. Em tais operações não deve existir a incidência do ISS, pois inexistente a circulação econômica de serviços. Quando a cooperativa presta um serviço em benefício de um associado, não está praticando uma operação para terceiros, visto que a cooperativa age em nome e por conta dos cooperados. No momento em que o cooperado se utiliza de um serviço prestado pela cooperativa, será ele ao mesmo tempo prestador, pois é a pessoa integrante da sociedade e tomador do serviço, não havendo que se falar portanto em venda de bens imateriais com fins econômicos.

Estes são os motivos que me levaram a elaborar o presente Projeto de Lei que submeto à análise e aprovação de meus nobres pares, tendo a convicção que a sua aprovação trará imensurável ganho para toda a Cidade de São Paulo.